

# IAS 17 – ANÁLISES, COMPARAÇÕES E A PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA

## Resumo

Considerando o atual processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais evidencia-se um cenário contábil mais transparente, mais analítico, mais preditivo ao desenvolvimento das informações contábeis, coadjuvando a padronização, a compreensão e o diálogo entre nações e investidores. Diante do histórico propulsor das operações de arrendamento mercantil e sua contribuição para o desenvolvimento econômico das entidades ao longo dos anos, além de sua relevância perante às mudanças ocasionadas pela convergência, este estudo aborda os principais aspectos inerentes a essas operações e suas novas abordagens, principalmente no que se refere aos processos de reconhecimento e mensuração. Para isso, é apresentado no decorrer do artigo o processo de surgimento das operações de arrendamento mercantil, bem como o histórico de aprovação da Norma Internacional – IAS 17 – demonstrando, assim, todo o desenvolvimento e tratamento contábil de tais operações. Além disso, são abordados os principais pontos e conceitos da Norma Internacional destacando a nova maneira de se analisar os contratos de *leasing*, que enfatiza a primazia da essência sobre a forma. Diante deste cenário, de divergências e convergências, também é feita uma análise quanto aos principais pontos de impactos da IAS 17 no Brasil com o objetivo de demonstrar as dificuldades e alternativas para este processo histórico e essencial de convergência. Verificou-se que, em detrimento da nova maneira de se reconhecer e mensurar arrendamentos, ou seja, por meio de interpretações quanto à transferência de riscos e benefícios, as demonstrações contábeis sofrerão significativas alterações, tanto em sua forma de divulgação quanto nos resultados apresentados.

**Palavras-chave:** convergência, *leasing*, essência sobre a forma.

## 1. Introdução

A história da Contabilidade funde-se com a história econômico-social do mundo, pois enquanto ciência social analisa por meio de métodos matemáticos quantitativos a ação humana sobre o fenômeno patrimonial, sobretudo das entidades e/ou corporações. Assim, esta ciência se desenvolveu no mesmo patamar em que se desenvolveu o pensamento lógico-racional da sociedade, principalmente, segundo afirmam Iudícibus e Marion (2006), no período histórico conhecido como Renascimento, movimento este de renovação cultural, das artes, das ciências e, também, no campo econômico e social, com grandes descobertas e o surgimento do capitalismo moderno. Portanto, muitas ciências, impulsionadas por este período, foram consolidadas, dentre elas a Contabilidade.

Ainda percorrendo o caminho histórico-social da humanidade, a corrente social-filosófica e político-econômica do Renascimento proporcionou ao continente europeu notável destaque por ser o berço de várias ciências, pólo econômico e cultural forte, perpetuando essa hegemonia durante séculos.

A Contabilidade se desenvolveu durante os anos, entretanto, foi no início do século XX que esta ciência, estimulada pela ascensão econômica norte-americana e com o surgimento de grandes corporações, ganhou ênfase. Esse momento representou a queda da Escola Européia e a elevação da chamada Escola Norte-americana.

No entanto, o forte ritmo econômico norte-americano foi abalado com a crise da Bolsa de Nova Iorque em 1929. A partir de então, representantes das esferas governamental, empresarial e científica se juntaram para aprovar medidas para superar o momento crítico. Nesta época, surgiram as primeiras entidades voltadas ao preparo de normas contábeis e, assim, os primeiros passos para as Normas Internacionais de Contabilidade.

Assim, passado alguns anos de consolidação de vários pronunciamentos normativos emanados das entidades surgidas dentro deste período, foi criado no início de 1970 o Comitê de Normas Contábeis Internacionais (IASC – *International Accounting Standards Committee*). O propósito do IASC, segundo Lemes e Carvalho (2010), de produzir normas contábeis não sob a ótica de um país em particular, mas com a intenção de serem “supranacionais”, ou seja, internacionais. Portanto, propulsor do movimento da harmonização internacional das normas contábeis.

Este comitê emitiu várias normas denominadas de IAS (*International Accounting Standards*), algumas vigentes até hoje. No entanto, em 2001 passaram a denominação de Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS – *International Financial Reporting Standards*), normas estas de responsabilidade da Junta de Normas de Contabilidade Internacional (IASB – *International Accounting Standards Board*).

No Brasil, a convergência às normas internacionais foi intensificada com a criação, em 2005, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Assim, tais pronunciamentos abrangem temas específicos, fornecendo orientações para os processos de mensuração, contabilização e divulgação pertinentes a determinadas operações, buscando a convergência aos padrões contábeis internacionais. A IAS 17 – *Leases*, correlacionada no Brasil pelo Pronunciamento Técnico CPC nº 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, referendado pela Deliberação CVM nº 645/10 e pela Resolução CFC nº 1.304/10, é o foco deste estudo.

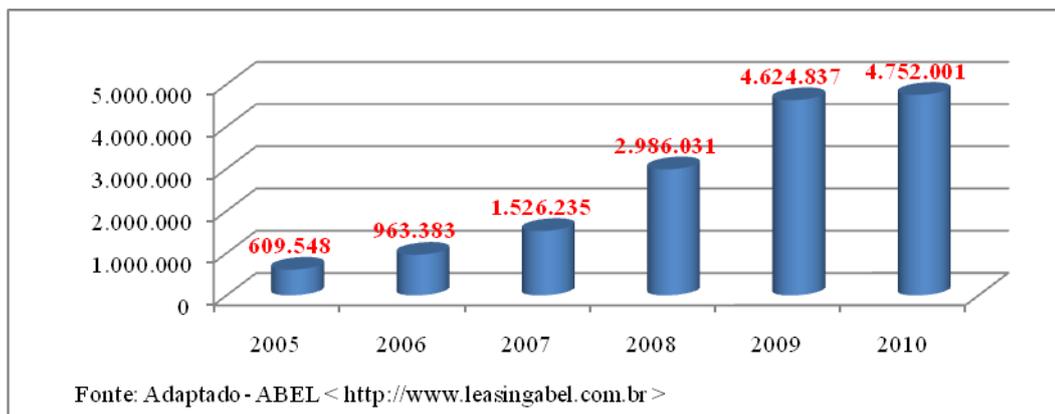
A operação de *leasing*, de acordo com Borelli e Coelho (2007), tem sua origem na Antiguidade, sendo que, neste tempo, era basicamente de terras e instrumentos de trabalho. A operação desenvolveu-se fortemente nos Estados Unidos, introduzida pelos colonos ingleses por volta de 1700, sendo que, o registro da operação aparece por volta do início do século XX, por intermédio de fabricantes – *manufacturers lessors* – com o arrendamento de veículos e instalações principais. A expansão das operações teve início em 1941, durante a Segunda Guerra Mundial, com o governo americano efetuando empréstimos de equipamentos bélicos aos países aliados sob a condição de os mesmos serem adquiridos ou devolvidos no final da guerra. Contudo, na forma atual, ou seja, como forma de financiamento destinado a oferecer aos industriais e aos comerciantes um meio flexível de dispor de um equipamento sem ter que comprá-lo, estabelecido em 1954 com a criação da *US Leasing*, para o fornecimento de máquinas à indústria.

No Brasil, segundo os mesmos autores, a operação de *leasing* é conhecida sob a nomenclatura de arrendamento mercantil. De origem inglesa, o termo *leasing* deriva do verbo *to lease* (aluguel), entretanto, a idéia subjacente à operação é fundamental na concepção econômica de que os rendimentos de determinado bem provêm do uso e não da sua propriedade. O desenvolvimento das operações é atribuído às instituições financeiras americanas que operam no país, sendo as primeiras operações reportadas como tendo sido efetuadas na década de 1960, por intermédio dos programas Colina do Farol, gerenciado pelo *Bank of Boston*, e SIAC, pelo Citibank. No entanto, as operações ganharam impulso somente a partir da década de 1970 em decorrência da expansão industrial, aliada a uma apurada técnica financeira e, também, da legalização das operações com a Lei 6.099/74.

Ademais, a evolução do arrendamento mercantil, como fonte de financiamento no Brasil, deu-se basicamente na modalidade conhecida por *leasing* financeiro – adiante

explicado – e foi bastante direcionada também para as pessoas físicas, com atuação preponderante no financiamento de veículos. Apesar disso, a operação de *leasing* é vista como um recurso de alavancagem financeira por muitas empresas e/ou entidades dos diversos setores econômicos do mercado brasileiro.

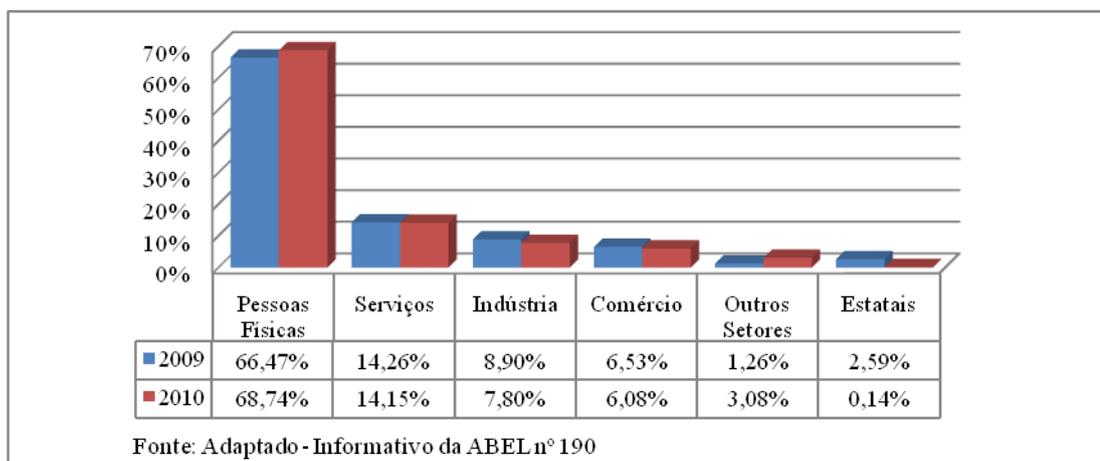
A Figura 1, a seguir, destaca os números apresentados pela ABEL – Associação Brasileira de Empresas de *Leasing*, do significativo crescimento do volume negociado, posição do mês de março dos anos de 2005 a 2010.



**Figura 1 - Evolução dos Contratos de Leasing de 2005 a 2010**

É possível observar neste gráfico que a operação apresentou um acelerado crescimento nos anos de 2006 a 2009, com índice de, aproximadamente, 658%. Mantendo-se estável em 2010, com crescimento de 2,75% em relação à 2009.

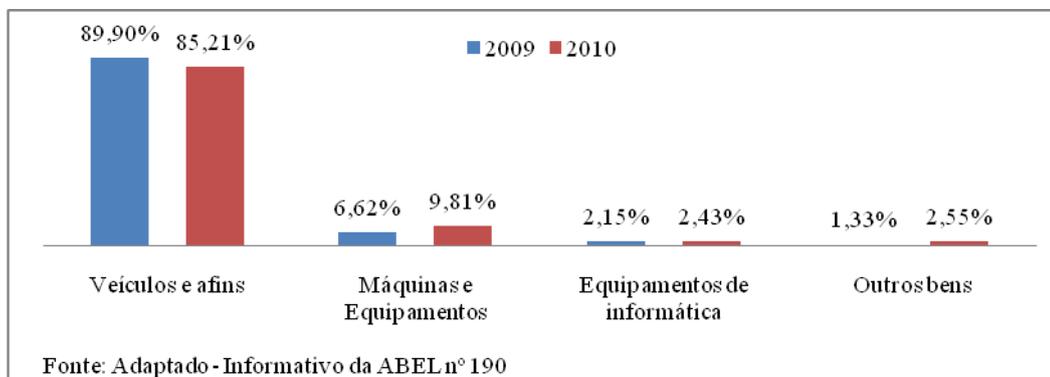
A Figura 2 a seguir, por sua vez apresenta a participação em percentuais de arrendamentos a receber por setores de atividades, comparação entre os meses de março de 2009 e 2010. O setor de pessoas físicas lidera o ranking, com 68,74% do volume total a receber, enquanto no mesmo período de 2009 o setor representava 66,47% do total. O Setor de Serviços ficou em segundo lugar, com 14,15% do total a receber, contra 14,26% em 2009. A Indústria com 7,80%, o Comércio com 6,08%, e Outros Setores (Profissionais Liberais, Pequenas Empresas, Firms Individuais etc.) com 3,08% e Estatais com 0,14%, contra 8,90%; 6,53%; 1,26% e 2,59%, respectivamente em 2009.



**Figura 2 - Arrendamentos a Receber por Setores de Atividades - Comparativo Março 2009/2010**

Por fim, a Figura 3 demonstra o volume das operações em relação ao imobilizado de arrendamento por tipo de bens, comparação entre os meses de março de 2009 e 2010. Assim,

o item veículos e afins correspondem a 85,21% dos bens arrendados, seguido por máquinas e equipamentos com 9,81%, equipamentos de informática com 2,43% e outros tipos de bens, que somam 2,55% do total em 2010, contra 89,90%; 6,62%; 2,15% e 1,33% no mesmo período de 2009, respectivamente.



**Figura 3 - Imobilizado de Arrendamento por Tipos de Bens - Comparativo Março 2009/2010**

Sendo assim, de acordo com Souza e Famá (1997), a operação de *leasing*, pelo seu perfil versátil e diferenciado, pelo seu caráter de instrumento estratégico dentro dos negócios de uma empresa e até como instrumento de viabilização da política econômica do governo, vem desempenhando um papel decisivo no processo de modernização do parque industrial brasileiro.

Por fim, Chimisso (2004) reforça a idéia, apontando o *Leasing* como um eficiente instrumento de financiamento, que possibilitou a melhoria do suprimento dos bens de consumo, ampliação e aperfeiçoamento das instalações industriais e comerciais, complementação dos recursos empresariais para investimentos novos, ampliação do mercado interno, assistência e fortalecimento da tecnologia nacional e aumento da dinâmica da estrutura nacional.

Diante do relatado, o presente estudo tem por objetivo apresentar um breve histórico e os principais conceitos e aspectos da norma internacional de contabilidade IAS 17 – *Leases* –, além de enfatizar a importância da primazia da essência sobre a forma nos contratos de arrendamento mercantil e avaliar os pontos de aderência e as principais barreiras das novas disposições contábeis sobre as operações de *leasing* no cenário contábil brasileiro.

## 2. Aspectos metodológicos

A metodologia utilizada neste artigo baseou-se em estudos e pesquisas inerentes à convergência das normas brasileiras de contabilidade às internacionais no que se refere às operações de arrendamento mercantil, estabelecidos de forma descritiva, comparativa e qualitativa, remetendo-se às normas vigentes (IAS 17 e CPC 06) e anteriores ao atual cenário brasileiro.

A pesquisa descritiva busca esclarecer as características e aspectos inerentes às operações de arrendamento mercantil. Segundo Silva (2006, p.59) “a pesquisa descritiva tem como objetivo principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre as variáveis.”

Para realização da análise comparativa foi realizada pesquisa por meio de artigos acadêmicos, bibliografias, além das normas internacionais vigentes e as normas brasileiras antecessoras relacionadas ao tema aqui abordado, caracterizando, assim, uma pesquisa

bibliográfica no que se refere aos procedimentos técnicos de coleta e análise de dados. A pesquisa bibliográfica explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos, etc. (SILVA, 2006).

Foi utilizada, quanto ao tipo de abordagem, a pesquisa qualitativa. Tal pesquisa, de acordo com Silva (2006) em termos genéricos pode ser associada à coleta e à observação e análise de texto, e à observação direta do comportamento.

### **3. Abordagens sobre a Norma – IAS 17 Leases**

#### **3.1. Histórico do desenvolvimento da IAS 17**

O histórico do desenvolvimento da IAS 17 inicia-se anos antes da emissão das primeiras Normas Internacionais de Contabilidade – IAS –, emitidas pelo predecessor do IASB, o IASC. Assim, o objetivo deste tópico é apresentar a história da contabilidade do arrendamento (*lease accounting*) com um foco particular sobre os modelos de referência e bases para conclusões utilizados nas normas emitidas antes da IAS 17 e demais estudos, discussões conceituais e revisões emitidos que resultaram no modelo atual.

Em outubro de 1949, a Comissão de Processo de Contabilidade (*Committee on Accounting Procedure*) do Instituto Americano de Contadores (*American Institute of Accountants*) emitiu a ARB – *Accounting Research Bulletin* (Boletim de Pesquisa de Contabilidade) – nº 38, *Disclosure of Long-Term Leases in Financial Statements Lessees* (Divulgação de Arrendamentos de Longo Prazo em Demonstrações Financeiras dos Arrendatários). Este boletim surgiu da preocupação, do referido Comitê, de que as empresas que utilizam tais contratos de arrendamento, muitas vezes, não divulgavam os ativos e passivos relacionados no Balanço Patrimonial.

Em 1962, o AICPA<sup>1</sup> publicou o *Accounting Research Study* (ARS) nº 4, *Reporting of Leases in Financial Statements* (Relatórios de Arrendamentos nas Demonstrações Financeiras) estudo este, que abordava o crescimento das operações de arrendamento em importância, tratava da forma de divulgação dessas operações no Balanço Patrimonial e a concepção de direito de propriedade de um contrato de arrendamento.

Nos anos de 1964, 1966 e 1972 o APB<sup>2</sup> emitiu, respectivamente, os pareceres nº 5 – *Reporting of Leases in Financial Statements of Lessee* (Relatório de Arrendamentos em Demonstrações Financeiras do Arrendatário), nº 7 - *Accounting for Leases in Financial Statements* (Contabilização de Arrendamentos em Demonstrações Financeiras dos Arrendadores) e, nº 27 - *Accounting for Lease Transactions by Manufacturer or Dealer Lessors* (Contabilização de Operações de Arrendamento Mercantil de Fabricantes ou Negociadores Arrendatários).

Esses pareceres tratavam, dentre outras, da natureza de alguns contratos de arrendamento, dos critérios para determinar quando um arrendamento é, na essência, uma compra; como produzir uma justa medida de atribuir as receitas e despesas para os exercícios abrangidos por um contrato de arrendamento para os arrendadores e; como determinar quando um fabricante ou revendedor arrendador deve reconhecer uma transação de arrendamento com um arrendatário independente como se fosse uma venda.

---

<sup>1</sup> AICPA: *American Institute of Certified Publics Accounts* ou Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados.

<sup>2</sup> APB: *Accounting Principles Board* (Conselho de Princípios Contábeis).

Anos depois, no início da década de 1970, a SEC<sup>3</sup> emitiu uma série de documentos contábeis acerca das operações de arrendamento, e assim foram: em novembro de 1972 a ASR (*Accounting Series Release*) nº 132, *Reporting of Leases in Financial Statements of Lessees*; em fevereiro de 1973 a ASR nº 141 – *Interpretations and Minor Amendments Applicable to Certain Revisions of Regulation* (Interpretações e Alterações Menores Aplicáveis a Certas Revisões do Regulamento) e; em outubro de 1973 a ASR nº 147 – *Notice of Adoption of Amendments to Regulation SX Requiring Improved Disclosure of Leases* (Aviso de Aprovação de Regulamento – Exigir Melhor Divulgação dos Arrendamentos). Neste mesmo ano, no mês de junho, o APB emitiu o parecer de nº 31, *Disclosure of Lease Commitments by Lessees* (Divulgação dos Compromissos de Arrendamento dos Arrendatários).

Com o amadurecimento das discussões, o FASB<sup>4</sup>, ainda no decorrer dos anos 70, iniciou a publicação de memorandos de discussões (*Discussion Memorandum*) e de projetos de exposição (*Exposure Drafts*), consolidando a fase de análises das questões relacionadas à contabilização de arrendamentos. Em 1974, o referido órgão emitiu o memorando de discussão: *An Analysis of Issues Related to Accounting for Leases (DM)* – Uma Análise de Questões Relacionadas à Contabilidade de Arrendamentos. Neste documento foram discutidos os modelos conceituais de reconhecimento de ativos e passivos oriundos da operação de arrendamento. Em sequência, no ano de 1975, emitiu o *Exposure Draft: Accounting for Leases* (Contabilização de Arrendamentos) passando por uma revisão em 1976, até que, em novembro de 1976, o FASB exprimiu a SFAS – *Statement of Financial Accounting Standard* (Declaração de Normas de Contabilidade Financeira) nº 13, *Accounting for Leases*.

Anos depois, em outubro de 1980, o IASC emitiu o *Exposure Draft E19* – Contabilização de Arrendamentos. Este documento, segundo Fioravante e Salotti (2009), ficou muito semelhante à SFAS 13, o qual se baseava na mensuração dos riscos e vantagens inerentes à posse de um ativo arrendado.

Assim, em setembro de 1982 foi emitida a IAS 17, para os exercícios que se iniciavam em ou após 1º de janeiro de 1984. O pronunciamento foi, de acordo com Fioravante e Salotti (2009), claramente baseado no até então existente pronunciamento do Reino Unido SSAP<sup>5</sup> 21 (*Accounting for Leases and Hire Purchase Contracts*) e que, pela primeira vez, foi definido o arrendamento financeiro como aquele que transfere substancialmente os riscos e benefícios decorrentes da utilização para o arrendatário. E assim, todos os demais arrendamentos que não tivessem essa característica passariam a ser considerados como operacionais.

A IAS 17 passou por algumas revisões no final dos anos 80. Nesta época considerações específicas sobre o pronunciamento foram relegadas, no entanto, o IASC voltou sua atenção somente em 1997, quando publicou o *Exposure Draft E56 – Leases*. O E56 focou em questões levantadas pela *International of Securities Commissions (IOSCO)*<sup>6</sup>. Como resultado, em dezembro de 1997 foi emitida a IAS 17 (Revisada), expandida a respectiva orientação para classificação de arrendamentos, fornecendo indicadores adicionais para facilitar ainda mais o processo de classificação, sendo válido para exercícios iniciados em 1º de janeiro de 1999.

---

<sup>3</sup> SEC: *Securities and Exchange Commission US*. ou Comissão de Valores Mobiliários e Cambio (E.U.A).

<sup>4</sup> FASB: *Financial Accounting Standards Board*, organismo criado, por volta de 1973, substituindo o APB.

<sup>5</sup> SSAPs: *Statements of Standard Accounting Practice* ou Declarações de Práticas de Contabilidade Padrão.

<sup>6</sup> IOSCO: Organização Internacional da Comissão de Valores Mobiliários, foi criada em 1983 com a decisão de mudar de uma associação inter-regional da América (criado em 1974) em um organismo de cooperação global. Hoje é reconhecida como referência internacional para regulamentar todos os mercados de valores mobiliários.

A norma foi revisada novamente em novembro de 2003, pelo então IASB, como parte de seu projeto *Improvements to International Accounting Standards*, visando identificar melhorias a serem efetuadas nos pronunciamentos internacionais de contabilidade. Nesse contexto, a revisão se limitou a esclarecer a classificação de arrendamentos de terrenos e edifícios, com aplicação válida para exercícios que se iniciavam em 1º de janeiro de 2005.

Por fim, em 16 de abril de 2009 foi emitida uma nova versão da IAS 17. Sua revisão foi influenciada pelo *Annual Improvements to IFRSs 2009* (Anual de Melhorias para as IFRSs 2009), levado em conta nessa versão, a classificação dos arrendamentos de terra, com eficácia para os exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2010, com aplicação retroativa permitida (com divulgação).

### 3.2.Principais aspectos da norma

Abaixo, no Quadro 1, é demonstrado um breve resumo da Norma IAS 17 com seus principais tópicos.

IAS 17 – <i>Leases</i>	
Objetivo	Definir, para arrendadores e arrendatários, as práticas contábeis e as divulgações adequadas para arrendamentos financeiros e operacionais.
Alcance	Aplica-se a todas as operações de <i>lease</i> que não sejam contratos de arrendamento estabelecidos para explorar ou usar recursos não regenerativos, como minerais, petróleo e gás natural, e também, contratos de licenciamento para itens tais como filmes, vídeos, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos autorais ( <i>copyrights</i> ). E, ainda, essa Norma não deve ser aplicada para os seguintes bens arrendados: propriedades para investimento (IAS 40) e ativos biológicos (IAS 41).
Definições	<b>Arrendamento</b> é definido como um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado. Um arrendamento mercantil é classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Todos os outros arrendamentos são classificados como arrendamentos operacionais.
Principais disposições	<b>Arrendamento de Imóveis</b> é dividido em terrenos e prédios. Entretanto, não é exigida a avaliação separada de terrenos e prédios, caso a participação do arrendatário tanto no terreno como nos prédios seja classificada de acordo com a IAS 40 e seja adotado o modelo de valor justo; <b>Contabilidade do Arrendatário:</b> <i>Arrendamentos financeiros:</i> ativos e passivos são reconhecidos a valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento ou ao valor justo do bem arrendado, o que for menor; a política de depreciação é a mesma que a dos ativos próprios; e os pagamentos são segregados entre despesas financeiras em conta redutora do passivo. <i>Arrendamentos operacionais:</i> os pagamentos são reconhecidos como despesa no resultado em base linear durante o prazo do arrendamento, exceto se outra base sistemática for mais representativa do padrão de benefício; <b>Contabilidade do Arrendador:</b> <i>Arrendamentos financeiros:</i> reconhecer como recebível por um valor igual ao investimento líquido no arrendamento; reconhecer receitas financeiras com base em um padrão que reflita uma taxa de retorno periódica constante sobre o seu investimento líquido; e os arrendadores fabricantes ou comerciantes reconhecem o lucro ou prejuízo de venda de acordo com a política seguida para vendas definitivas. <i>Arrendamentos operacionais:</i> os ativos mantidos para arrendamento operacional são apresentados na demonstração da posição financeira do arrendador, de acordo com a sua natureza, e são depreciados de acordo com a política de depreciação adotada pelo arrendador para ativos similares; e as receitas de arrendamento são registradas em base linear durante o prazo do arrendamento, exceto se outra base sistemática for mais representativa do padrão do benefício.
Interpretações	SIC 15 Arrendamentos Operacionais - Incentivos SIC 27 Avaliação da Essência das Transações Envolvendo a Forma Legal de um Arrendamento IFRIC 4 Determinar se um Acordo Envolve um Arrendamento

#### Quadro 1 - Resumo da Norma IAS 17

Diante do exposto, alguns pontos da Norma geram discussões, assim, para Lemes e Carvalho (2010, p. 81), “os principais problemas tratados na Norma decorrem da classificação do *lease* como operacional ou financeiro, pois essa segregação é essencial para definir o tratamento contábil a ser adotado”.

No que tange à aplicação, o referido pronunciamento apresenta pontos a esclarecer, conforme Fioravante e Salotti (2009, p. 131):

A IAS 17 não define o que seria um contrato de licenciamento, o que torna a sua distinção em relação a um contrato de arrendamento muito subjetiva. Isso pode ainda ser mais confuso para a aplicação do pronunciamento internacional se for levado em consideração que ambos os contratos podem possuir características econômicas similares. Os exemplos citados na IAS 17 como contratos de licenciamento são especificamente ativos intangíveis, sendo que a IAS 17 não exclui de seu escopo em nenhum momento os ativos intangíveis. Por outro lado, a IAS 38 (*Intangible Assets*), que trata justamente dos ativos intangíveis, exclui de seu escopo contratos de arrendamento.

Contudo, conforme Barden *et al* (2008, p. 1615):

Direitos ao abrigo de acordos de licenciamento para itens, tais como, filmes, vídeos, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos autorais são excluídos no âmbito da IAS 17. Os ativos intangíveis encontram-se dentro do âmbito da IAS 17, entretanto, criam-se direitos para uso exclusivo dos ativos intangíveis. As marcas e marcas comerciais são muitas vezes licenciadas exclusivamente e, portanto, são exemplos de contratos de arrendamento de ativos intangíveis que estão incluídos no escopo.

Assim sendo, apesar do ponto em discussão a respeito da ausência de uma definição para os contratos de licenciamento contrapor-se com o tratamento de ativos intangíveis, a IAS 17 aplica-se a contratos que transfiram o direito de usar ativos mesmo que serviços substanciais por parte do arrendador sejam necessários no âmbito da operação ou manutenção de tais ativos. Como exemplos, incluem a oferta de imóveis, automóveis e fotocopiadoras.

No entanto, nos últimos anos, de acordo com Fioravante e Salotti (2009), vários contratos ou acordos (tanto no Brasil quanto no exterior) têm sido desenvolvidos ou customizados de tal forma que legalmente eles não representam por si só e estritamente pelo que está escrito, um arrendamento. Exemplos de tais tipos de acordos incluem: contratos de *outsourcing* de sistemas; contratos de telecomunicação que fornecem direitos de capacidade e; contratos *take-or-pay* e similares, em que os compradores têm de fazer pagamentos específicos independente de ter a entrega dos produtos ou serviços contratados.

Entretanto, devido ao crescente volume desse tipo de operação, o *International Financial Reporting Interpretation Committee* (IFRIC) emitiu em outubro de 2004 a IFRIC 4 (Determinando se um Acordo Contém um *Lease*). Essa interpretação visa, na realidade, proporcionar uma orientação sobre como identificar se um contrato qualquer se refere ou não a um arrendamento. Nesse ponto avalia-se a questão da essência dos contratos, questão esta, abordada pelo *Standard Interpretation Committee* (SIC) 27 – *Evaluating the Substance of Transactions Involving the Legal Form of a Lease*.

A SIC 27 lida com a avaliação da substância das transações numa operação que assume a forma legal de um contrato de arrendamento e que, tal análise, quanto à essência do contrato, é importante para estabelecer a distinção entre um *lease* operacional e um *lease* financeiro. Estes pontos serão discutidos com mais detalhes no próximo tópico deste estudo.

Conforme mencionado anteriormente, um arrendamento pode ser classificado como financeiro ou operacional, sendo que, esta classificação, segundo a Norma, deverá ser efetuada na data de início do arrendamento (*inception*). Sendo assim, uma vez classificado o arrendamento, este não poderá ter mais nenhuma mudança de classificação, salvo se houver alterações contratuais substanciais de tal maneira que mude a natureza do contrato e sua correspondente classificação. É importante ressaltar essa disposição, pois, segundo Fioravante

e Salotti (2009, p. 133) “a definição do momento da classificação e essa “limitação” para sua alteração são relevantes para coibir mudanças indevidas de classificação ao longo do contrato de *leasing*, preservando às demonstrações financeiras sua uniformidade e comparabilidade”.

A classificação dada pela Norma baseia-se na extensão em que os riscos e benefícios inerentes à propriedade de ativo arrendado permanecem no arrendador ou no arrendatário. Os riscos incluem as possibilidades de perdas devidas à capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica e de variações no retorno em função de alterações nas condições econômicas. Os benefícios podem ser representados pela expectativa de funcionamento lucrativo durante a vida econômica do ativo e de ganhos derivados de aumentos de valor ou de realização do valor residual.

Diante disso, Barden *et al* (2008, p. 1624) comenta que:

A distinção fundamental a ser feita na contabilização de arrendamentos é saber se o arrendamento em questão é um simples aluguel de curta duração (*leasing* operacional), os quais são tratados como lucros ou perdas com o impacto apenas na demonstração da posição financeira relativa ao calendário de pagamentos, ou se o arrendamento é semelhante a um acordo para financiar a aquisição de um ativo (*leasing* financeiro), onde a apresentação das demonstrações financeiras partirá da forma jurídica da operação, baseando-se na substância econômica, isto é, como se o ativo havia sido comprado pelo usuário.

A Norma ainda reforça a necessidade de segregação entre a parcela do arrendamento que é destinada aos terrenos e aos edifícios, na classificação de um *leasing* de terrenos e edifícios.

Fioravante e Salotti (2009, p. 134) ressaltam que:

A IAS 17 estabelece que, nos casos em que não for possível separar os elementos de terrenos e edifícios num contrato de arrendamento, a classificação entre arrendamento financeiro e operacional será baseada na análise como se o contrato fosse somente de edifícios. Dessa forma, se o contrato de arrendamento atender a todas as evidências que suportam sua classificação como arrendamento financeiro, ele assim será classificado e contabilizado.

Além disso, a IAS 17 ainda trata de casos específicos, tais como, dos arrendamentos financeiros quando o arrendador é um negociante ou fabricante do ativo objeto do contrato de arrendamento, das transações de venda e de *leaseback*. Nesses casos a Norma destaca a importância da avaliação da essência sobre a forma na transação.

### **3.3.Primazia da essência sobre a forma**

Por muito tempo a contabilidade manteve-se regionalizada, ou seja, não havia um padrão único para todos os países. Isso se deve ao fato de a contabilidade se classificar como uma ciência social, e não exata, que reflete a realidade de cada nação. Mediante isto, cada país considerava o seu sistema contábil como sendo o mais correto para sua realidade cultural, política, econômica, além de outras variáveis influentes.

Uma das principais questões inerentes a essa falta de padronização entre as nações se deve à conjuntura do ordenamento jurídico. Alguns países, tradicionalmente, têm sua origem baseada no *Code Law*, conhecido como direito romano, enquanto que outros são provenientes

do *Common Law*, ou seja, direito consuetudinário. De acordo com Lopes e Martins (2005, p. 52) “no direito romano, as normas emanam do texto legal. Isto é, para que algo tenha valor é necessário que haja uma menção específica na lei. No direito consuetudinário, a origem da regulamentação está mais ligada aos costumes e tradições”.

Assim, a diferença básica entre esses dois tipos de ordenamentos jurídicos provêm da flexibilidade com que os países interpretam suas leis. Conclui-se, que no direito consuetudinário, o qual é paradigma para as normas internacionais, a contabilidade é menos regulada, pois as normas são mais flexíveis e baseiam-se em princípios e julgamentos. Além disso, nesse contexto, o sistema contábil se desenvolve a partir das melhores práticas e sob a ótica que o mundo aplica aos princípios aceitos.

No que se refere ao processo de convergência das normas contábeis pode-se averiguar que a principal mudança concerne à postura do profissional de contabilidade frente ao seu alicerce em princípios e julgamentos.

A adequação das normas contábeis brasileiras aos padrões contábeis do IASB implicará, por parte dos profissionais de Contabilidade o exercício de julgamento e análise criteriosa das operações realizadas pela entidade, buscando a prevalência da essência econômica das transações sobre a sua natureza jurídica, em um cenário diferente do que se apresenta antes da Lei nº 11.638/07. (FIPECAFI, 2008 *apud* PEREIRA e MARQUES, 2009, p. 6)

Embasando-se no histórico contábil brasileiro, é possível perceber que, na realidade, a questão da primazia da essência sobre a forma não é novidade. Algumas normas contábeis anteriores à Lei 11.638/07 (a qual permitiu a convergência das normas contábeis adotadas no Brasil às normas internacionais do IASB), tais como: Deliberação CVM nº 29/86 que tratava da Estrutura Conceitual Básica; Resolução CFC nº 750/93 que menciona os Princípios Fundamentais de Contabilidade; e, por fim, a Deliberação CVM 488/05, que delibera sobre as Demonstrações Contábeis no que tange a apresentação e divulgações, já previam a necessidade de que a contabilidade avaliasse preferencialmente a essência econômica sobre a forma jurídica.

Mediante esses fatos, observa-se que as alterações oriundas da Lei 11.638/07 e da Medida Provisória 449/08 já vinham sendo requeridas por profissionais de contabilidade acerca de duas décadas. Porém, foi com a criação do Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC), em 2005, por meio da Resolução CFC nº 1.055/05 que tais mudanças foram normatizadas e padronizadas com as normas internacionais, tornando-se aplicáveis a sua adoção para o novo cenário contábil brasileiro.

O foco deste artigo representa um dos temas que mais tiveram impacto da primazia da essência sobre a forma em termos de normas internacionais. A classificação de um arrendamento mercantil como arrendamento mercantil financeiro ou operacional dependerá da essência da transação e não da forma do contrato, como era observado antes, mediante a prevalência das normas regulamentadas. Lopes e Martins (2005, p. 53) relacionam o antigo ambiente contábil da seguinte maneira:

No Brasil, essas operações figuram como ativo no balanço da empresa arrendadora e não no do arrendatário, apesar de esta possuir o controle econômico do bem. Nos EUA e Inglaterra, por exemplo, o *leasing*, figura no balanço do arrendatário devido ao entendimento de que, mesmo não possuindo a propriedade jurídica do bem, essa empresa tem controle econômico sobre ele.

Como mencionado anteriormente, a IFRIC 4 (*Determining Whether An Arrangement Contains a Lease*) foi publicada com o objetivo de proporcionar uma orientação sobre como identificar se um contrato qualquer se refere ou não a um arrendamento. De acordo com esta interpretação a entidade pode entrar em um acordo que inclui uma transação ou uma série de transações relacionadas que não toma a forma jurídica de um arrendamento, mas transmite um direito de usar um ativo (por exemplo, um item de propriedade, instalações ou equipamentos) em troca de um pagamento ou uma série de pagamentos. Portanto, para classificar um ativo como arrendamento é preciso, primeiro, identificá-lo no contrato. Porém, exceções podem surgir quando o ativo estiver implícito no contrato; nesse caso, entende-se que tal ativo encontra-se sob controle “indireto” do cliente.

Resumidamente, “a IFRIC 4 fundamenta a existência de uma operação de arrendamento se houver um ativo identificável num contrato entre as partes, e haja evidência de controle físico ou econômico sobre esse ativo.” (FIORAVANTE e SALOTTI, 2009, p. 132)

Outra interpretação que também prescreve questões inerentes às operações de arrendamento mercantil é a SIC – 27 *Evaluating the Substance of Transactions Involving the Legal Form of a Lease*. Como exposto na própria tradução, tal interpretação avalia a substância das transações numa operação que assume a forma legal de um contrato de arrendamento.

O objetivo da SIC 27 é proporcionar uma orientação quanto a avaliar, num suposto contrato de arrendamento, se ele atinge, na essência, a definição de uma operação de arrendamento. Conceitualmente, pela SIC 27, um contrato não representa um arrendamento na sua essência nas seguintes situações:

- a) Empresa que está cedendo o ativo na realidade retém todos os riscos e benefícios inerentes à sua propriedade e não há uma mudança substancial nos direitos de uso desse ativo;
- b) Razão primária da transação é um benefício fiscal ou necessidade de caixa, e não efetuar a transferência de posse ou propriedade de um ativo.
- c) É incluída uma opção em termos que tornam quase certo o seu exercício (por exemplo, uma opção de compra que seja exercível a um preço suficientemente mais elevado do que o justo valor esperado quando se tornar exercível).

Conforme Fioravante e Salotti (2009, p.133):

O exemplo mais comum de uma operação que, na essência, não representa um arrendamento é um contrato de *leaseback*, em que o que se busca, na essência, é uma forma de levantamento de recursos financeiros mantendo o bem como garantia. Nesse caso típico, os riscos e benefícios do uso do ativo objeto do contrato continuam com a empresa.

Lemes e Carvalho (2010, p. 88) discorrem que “a transação de venda e *leaseback* envolve a venda de um ativo e, em seguida, a contratação de um *lease* para o mesmo ativo pela empresa vendedora”.

A análise da essência sobre a forma terá de ser sempre efetuada, e constantemente haverá o risco de que contratos bem redigidos e trabalhados levem a classificações e conclusões incorretas tanto de administradores quanto de auditores.

Sendo assim, ao prevalecer a essência econômica sobre a forma jurídica é preciso atentar-se para que os julgamentos configurem em uma realidade propensa a acertos. Lemes e Carvalho (2010), no que tange a transações de venda e de *leaseback*, afirmam que são necessárias análises cuidadosas para assegurar que a essência da transação seja adequadamente refletida, bem como a separação correta como *lease* operacional ou financeiro.

Ainda com relação à precisão dos julgamentos Pereira e Marques (2009) consideram que:

Para que os relatórios contábeis representem na essência os eventos responsáveis pelas alterações na posição patrimonial, financeira e no resultado das entidades, considera-se necessária, por parte dos profissionais contábeis, a busca do entendimento da essência das operações ocorridas, a fim de registrá-las e divulgá-las com a maior precisão e nível de detalhamento possível.

Uma das principais mudanças no cenário contábil-financeiro brasileiro é exatamente este, a consideração da essência sobre a forma. Saiu-se de um cenário de regras (Lei 6.404/76, que era proveniente de regras e baseadas no *USGAAP*) para um cenário de princípios (Lei 11.638/07 que é baseada em princípios e nas *IFRS*). Essas mudanças aumentam o poder e a responsabilidade dos profissionais de contabilidade, dando origem, assim, ao conceito de “Subjetivismo Responsável”, que representa o compromisso do profissional contábil com a transparência e a veracidade da essência econômica da entidade.

Diante do atual cenário contábil brasileiro, os profissionais de contabilidade demandam responsabilidade para exercer julgamentos, interpretar o processo de normatização e produzir demonstrações contábeis que transmitam aos usuários as reais condições econômicas da empresa, conhecendo e objetivando focar os principais aspectos inerentes à essência das transações.

### **3.4.Principais dificuldades para aplicação da IAS 17 no cenário contábil brasileiro**

Historicamente, as operações de arrendamento mercantil foram legalizadas em 1974 pela Lei nº 6.099, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 7.132, de 1983. Apesar de a legislação histórica das operações de arrendamento mercantil estar em maior conformidade com os critérios fiscais que propriamente contábeis, doravante, em 1987, foi emitido o Parecer de Orientação CVM nº 15, em que se evidenciava prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica e a busca pela transparência aos usuários da informação contábil. Foi emitida, em 1996, pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução nº 2.309 que classificou pela primeira vez o *leasing* em financeiro e operacional definindo, assim, suas características específicas. Posteriormente, a Resolução 2.309 foi alterada pela Resolução nº 2.465/98 que alterou e inseriu novas definições para a classificação de um arrendamento mercantil operacional.

Somente anos depois, com o objetivo de usufruir de uma norma mais especificamente contábil sobre arrendamentos mercantis, o CFC emitiu a Resolução nº 921, em 2001, aprovando a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil. Tal resolução foi alterada, em 2008, pelo CPC 06 que trata das operações de arrendamento mercantil em consonância com as normas internacionais de contabilidade (*IAS 17*), nesta ocasião, a CVM também emitiu a Deliberação nº 554/08.

O CPC 06 é, basicamente, uma tradução da norma internacional com o intuito de deixá-la totalmente convergente à norma internacional de contabilidade emitida pela IAS 17. Em 2 de dezembro de 2010 a Comissão de Valores Mobiliários emitiu a Deliberação nº 645 que substitui a Deliberação CVM nº 554, de 12 de novembro de 2008, após ter havido a primeira revisão do CPC 06 por meio da Audiência Pública nº 14/2010. Esta revisão buscou contemplar as próprias alterações feitas pelo IASB após a aprovação do CPC 06 visando produzir os mesmos reflexos que a IAS 17. Entretanto, tal revisão não provocou modificações na essência do pronunciamento, mas sim na forma redacional buscando a melhoria do entendimento da norma.

Além da modificação nas estruturas e conceitos, essa e as outras normas internacionais, trouxeram uma visão muito mais analítica do que regulada. Fioravante e Salotti (2009) complementam que a aplicação da IAS 17 e CPC 06 representará um significativo impacto para contadores, gestores e usuários das demonstrações financeiras, visto que os arrendamentos, no Brasil, têm sido retratados nos balanços mais pela forma do que pela essência das transações. Sendo assim, a visão cultural formalista dos nossos contadores representará uma barreira natural para a implementação da IAS 17.

A transposição da Lei 6.099/74 para a Lei 11.638/07 representa uma dificuldade relevante, principalmente no que concerne à dicotomia entre tratamento contábil e fiscal. Conforme Niyama e Gomes (2005) o propósito da Lei 6.099/74 foi o de especificar em que condições o arrendamento mercantil poderia se beneficiar do tratamento tributário. Entretanto, com o advento da Lei 11.638/07 foi possível segregar contabilidade fiscal de contabilidade societária, possibilitando, assim, a eliminação da barreira fiscal.

O próprio conceito de ativo, modificado em detrimento das normas internacionais, trouxe em si uma mudança significativa para o reconhecimento de um arrendamento mercantil. Anteriormente, a existência de um ativo só se dava mediante transferência de propriedade e não em decorrência de operações que transferissem à companhia os riscos, benefícios e controle desses bens. Conforme mencionado anteriormente, a IFRIC 4 emitiu interpretações que orientam os detentores da informação a fundamentar a existência de uma operação de arrendamento, baseando-se na essência das transações.

Outra barreira importante referiu-se à regulamentação inerente às empresas arrendadoras.

No Brasil essas empresas são reguladas pelo Banco Central do Brasil. Atualmente, as regras impostas pelo Banco Central para a contabilização de operações de arrendamento mercantil por esses arrendadores são diferentes do IAS 17 e da NBCT 10.2. Por exemplo: a Circular 1.429 do Banco Central prevê que o ativo objeto de arrendamento seja contabilizado como ativo imobilizado. (FIORAVANTE e SALOTTI, 2009, p.146)

Tal fato gerou situações conflitantes, pois o mesmo bem arrendado encontrava-se registrado como imobilizado tanto na empresa arrendatária como na arrendadora. É imprescindível, então, que haja padronização e acolhimento das normas internacionais pelos órgãos brasileiros que regem a legislação das instituições de operação mercantil, pois, assim, distorções como a citada acima seriam mitigadas e as demonstrações contábeis passariam a ser expostas de maneira que reflita a realidade das transações em harmonia com sua essência econômica.

Além das barreiras culturais presentes nesse processo de mudança, a nova maneira de interpretação das operações de arrendamento mercantil também acarretará novas formas de registrar, reconhecer e mensurar tais operações, refletindo, assim, em diferentes impactos nas

demonstrações contábeis, dependendo da quantidade e montante das operações de *leasing* presentes nas empresas. Daí a necessidade de estimular estudos, discussões e treinamentos até que as normas internacionais rompam essas barreiras e estejam naturalmente inseridas na atual maneira de se analisar a ciência contábil.

#### 4. Considerações Finais

O *leasing* é um negócio global, e as diferenças nos padrões de contabilidade podem levar a uma incompatibilidade considerável. Sendo assim, o tratamento dado às operações de *leasing* pelo movimento de internacionalização contábil revela as reais necessidades e ações investidas pelos principais órgãos internacionais (IASB e FASB), e nacionais (CPC e CVM), a partir de seus pronunciamentos, estudos, interpretações, orientações e pareceres, desenvolvendo uma abordagem mais consistente com a definição conceitual de ativos e passivos advindos das operações de arrendamento.

A contabilidade das operações de arrendamento, ao abrigo das exigências existentes, depende da classificação das operações para arrendadores e arrendatários, assim, considera-se a prevalência da essência sobre a forma como uma das principais dificuldades no cenário contábil brasileiro para a aplicação da norma internacional IAS 17.

Diante disso, o histórico da norma internacional IAS 17 – *Leases* – apresentou os principais motivos para a concepção de tal tratamento, tais como, a necessidade de se divulgar os ativos adquiridos em contratos de arrendamento e os seus respectivos passivos, bem como as formas de mensurar e reconhecer um arrendamento, seja financeiro ou operacional.

Assim, a nova maneira de interpretação desses contratos foi estabelecida no Brasil, com a aprovação do CPC nº 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. É possível afirmar que, em consequência da implantação dessa nova abordagem, algumas mudanças significativas ocorrerão na elaboração das demonstrações contábeis, em que as operações de arrendamentos serão contabilizadas de acordo com o princípio da transferência de riscos e benefícios, dando maior valor preditivo e transparência às demonstrações financeiras. Contudo, este estudo se limitou em apresentar uma abordagem do novo tratamento das operações de arrendamento inseridas no Brasil por meio da convergência contábil. Sendo assim, sugere-se que sejam feitos estudos mais extensos e profundos quanto à aplicação das disposições da Norma nas demonstrações contábeis das empresas brasileiras, bem como sobre o efeito que tais mudanças poderão acarretar tanto na informação contábil quanto na formação dos profissionais contábeis, caracteristicamente moldados para a análise da forma e não da essência de transações.

#### 5. Referências Bibliográficas

ABEL – Associação Brasileira das Empresas de *Leasing*. Crescimento de novos negócios em março foi quase 30%. **Informativo ABEL**, São Paulo, Abril a junho 2010, nº 190, julho 2010. Disponível em < <http://www.leasingabel.org.br/> > Acesso em 28 de outubro de 2010.

AICPA – *American Institute of Certified Accountants*. **AICPA: Mission and History**. Disponível em: < [www.aicpa.org](http://www.aicpa.org) > Acesso em 07 de novembro de 2010.

BACEN – Banco Central do Brasil. **Circular nº 1.429**, de 20 de janeiro de 1989.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 2.309**, de 28 de agosto de 1996.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 2.465**, de 19 de fevereiro de 1998.

BARDEN, Phil; POOLE, Veronica; HALL, Norma; RIGELSFORD, Ken; SPOONER, Andrew. In: Deloitte (Org.) **iGAAP 2009: A guide to IFRS reporting**. Londres: LexisNexis, 2008. Cap. 26, p.1615 – 1672.

BORELLI, Marcial T.; COELHO, Antônio C. D. Operação de Leasing – Arrendamento Mercantil. In: LIMA, Iran S.; LIMA, G. A. S. Franco de; PIMENTEL, Renê C. (Coord.) **Curso de Mercado Financeiro: Tópicos Especiais**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. Cap. 8, p. 253 – 288.

BRASIL. **Lei nº 6.099**, de 12 de setembro de 1974.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404** – Lei das Sociedades por Ações, de 15 de dezembro de 1976.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.132**, de 26 de outubro de 1983.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.638**, de 28 de dezembro de 2007.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 449**, de 3 de dezembro de 2008.

CHIMISSO, Sandro Hüttner. Leasing e arrendamento mercantil: Alternativa de financiamento de longo prazo para empresas brasileiras. **Revista de Administração**, Frederico Westphalen: URI, Vol. 3, nº 5, p. 75 – 94, dez/2004.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC nº 750/93**. Brasília: CFC, 1993.

\_\_\_\_\_. **NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil** – Resolução CFC nº 921/01. Brasília: CFC, 2001.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC nº 1.141/08**. Brasília: CFC, 2008.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC nº 1.304/10**. Brasília: CFC, 2010.

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 06 – Arrendamento Mercantil**. Brasília: CPC, 2008.

\_\_\_\_\_. **CPC 06 (R1) – Arrendamento Mercantil**. Brasília: CPC, 2010.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Deliberação CVM nº 29**, de 05 de fevereiro de 1986.

\_\_\_\_\_. **Deliberação CVM nº 488**, de 03 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Deliberação CVM nº 554**, de 12 de novembro de 2008.

\_\_\_\_\_. **Deliberação CVM nº 645**, de 2 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Parecer de Orientação nº 15**, de 28 de dezembro de 1987.

FIORAVANTE, Antonio C.; SALOTTI, Bruno M. IAS 17 – Arrendamento Mercantil. In: Ernst & Young, FIPECAFI. (Org.) **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. Cap. 11, p. 130 – 149.

IASB – *International Accounting Standards Board*. **IAS 17 – Leases**. Londres: IASB, 2008.

\_\_\_\_\_. **Joint International Working Group on Leasing: History of Lease Accounting (Agenda Paper 2)**. Londres: IASB, 2007.

IFRIC – *International Financial Reporting Interpretations Committee*. **IFRIC 4 – Determining Whether an Arrangement Contains a Lease**. Londres: IASB, 2004.

IOSCO – *International Organization of Securities Commissions*. **About IOSCO: IOSCO Historical Background**. Disponível em: < [www.iosco.org](http://www.iosco.org) > Acesso em 21 de novembro de 2010.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Introdução à Teoria da Contabilidade: Para o Nível de Graduação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEMES, Sirlei; CARVALHO, L. Nelson. **Contabilidade Internacional para Graduação**. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem**. São Paulo: Atlas, 2005.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Renata Gonçalves; MARQUES, José Augusto V. da Costa. Comentários sobre a Evidenciação das Operações de Arrendamento Mercantil no Contexto da Convergência com as Práticas Contábeis Internacionais: o caso da Petróleo Brasileiro S/A. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, Vol. 11, nº 43, p. 1 – 11, 2009.

SEC – *Securities and Exchange Commission*. **About the SEC: What we do**. Disponível em: < [www.sec.gov](http://www.sec.gov) > Acesso em 07 de novembro de 2010.

SIC – *Standard Interpretation Committee*. **SIC 27 – Evaluating the Substance of Transactions Involving the Legal Form of a Lease**. Londres: IASB, 2001.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUZA, Milanez Silva de; FAMÁ, Rubens. *Leasing* como instrumento de desenvolvimento econômico. **Cadernos de pesquisa em Administração**, São Paulo, Vol. 1, nº 4, p. 64 – 72, 1º Sem/97.